



MINISTÉRIO DA FAZENDA

MHP

Sessão de 17 de março de 19 87

ACORDÃO Nº 101-77.086

Recurso n.º 91.117 - IRPJ - Exercício de 1983

Recorrente INTERINVEST INDÚSTRIA E COMÉRCIO S.A.

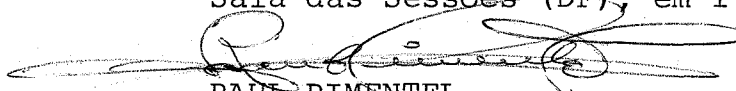
Recorrida DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL NO RIO DE JANEIRO (RJ).

IRPJ - COMPENSAÇÃO DE PREJUÍZO - Extinção do direito de proceder à alteração de seu valor. - Prejuízo fiscal compensado é parcela redutora na apuração do lucro real e, como tal, sujeita-se à comprovação do valor utilizado, no momento da compensação, ainda que resultado de período-base sobre o qual acha-se extinto o direito de a Fazenda Nacional proceder ao lançamento. Recurso a que se nega provimento.

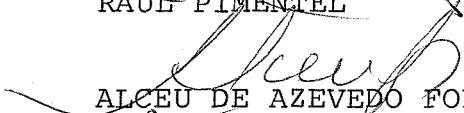
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por INTERINVEST INDÚSTRIA E COMÉRCIO S.A.:

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento' ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões (DF), em 17 de março de 1987


RAUL PIMENTEL

- VICE PRESIDENTE NO
EXERCÍCIO DA PRESIDÊNCIA


ALCEU DE AZEVEDO FONSECA PINTO - RELATOR

VISTO EM AGOSTINHO FLORES
SESSÃO DE: 10 MAR 1987

- PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: SYLVIO RODRIGUES, FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, CARLOS ALBERTO

GONÇALVES NUNES, JOSÉ EDUARDO RANGEL DE ALCKMIN. ERNESTO FREDERICO
ROLLER e ISAIAS COELHO (Suplentes Convocados).

**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL**

PROCESSO Nº 10768-032.416/84-79

RECURSO Nº: 91.117

ACÓRDÃO Nº: 101-77.086

RECORRENTE Nº: INTERINVEST INDÚSTRIA E COMÉRCIO S.A.

R E L A T Ó R I O

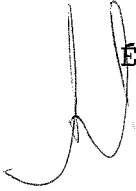
Versam os autos deste processo tempestivo recurso da decisão de primeira instância prolatada na impugnação oferecida ao lançamento para o exercício financeiro de 1983, manifestando-se a Recorrente inconformada com a exigência do crédito tributário formalizado, por procedimento de ofício, em .07.86, por glosa de prejuízo fiscal compensado a maior, posto que, em se tratando de prejuízo ocorrido no exercício financeiro de 1980, a alteração do valor compensado importou na revisão dos elementos que fundamentaram a apuração dos resultados do período-base de 1979, a seu ver matéria preclusa, à vista da decadência do direito de a Fazenda Nacional proceder ao lançamento do exercício financeiro de 1980.

O procedimento administrativo confirmado pela decisão recorrida, inclusive no que tange a não ocorrência do prazo decadencial para o fim de alterar o valor do prejuízo fiscal do período-base de 1979 compensado na determinação do lucro real do exercício financeiro de 1983, fundamentou-se na compensação do prejuízo fiscal de exercícios anteriores, constante da declaração do exercício de 1983; Cr\$ 60.143.790 (Lalur - fls. 31), posto que, pela análise dos elementos colhidos em diligência regularmente realizada (informação fiscal de fls. 100 a 103), o valor compensável, por lei autorizado, é o de Cr\$ 9.591.148 (ler documento de fls. 114 e 115).

Acórdão nº 101-77.086

Na peça recursória, sem qualquer questionamento quanto à constituição do crédito tributário propriamente dito, reedita' a Recorrente os argumentos já expendidos na impugnação relativos à impossibilidade de modificação do valor do prejuízo-fiscal do período-base de 1979, consignada no livro fiscal competente, à vista da decadência do direito de a Fazenda Nacional proceder no ano de 1986 à revisão e ao lançamento do imposto do exercício financeiro de 1980.

São lidas, na íntegra, a decisão recorrida e a petição recursória.

 É o relatório.

V O T O

Conselheiro ALCEU DE AZEVEDO FONSECA PINTO, Relator:

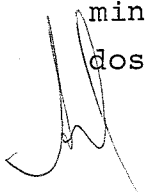
Conheço do recurso porque manifestado nos moldes e no prazo da lei.

No mérito, questiona-se a legitimidade da exigência, porque entende a contribuinte "preclusa, tornando-se definitiva no mundo dos fatos" a apuração do prejuízo-fiscal verificado no período-base de 1979, visto que, compensado no exercício financeiro de 1983, o lançamento de ofício deste exercício, com base na alteração do prejuízo de 1980, só lhe foi notificado em julho de 1986 (AR - a fls. 107).

Segundo nos autos do processo se demonstra (informação fiscal - fls. 100 a 103), o prejuízo fiscal de 1979, devidamente corrigido para a compensação autorizada na declaração de rendimentos do exercício financeiro de 1983, alcançou a importância de Cr\$ 9.591.148 e não a de Cr\$ 60.143.790, como pleiteado pela ora Recorrente (LALUR - fls. 31).

Argui a Recorrente que o valor de Cr\$ 60.143.790 é definitivo, por se tratar da expressão de um fato tributário incorporado à sua situação jurídica em 1979, período-base da declaração de rendimentos do exercício financeiro de 1980, já alcançado pela decadência: não só no que se refere ao lançamento, mas também quanto ao exame de seus registros contábeis.

Entende o fisco que em se tratando do crédito tributário formalizado para o exercício de 1983, o fato tributário que lhe diz respeito é a apuração do lucro real verificado no seu período-base, quando todos os elementos que concorrem para sua determinação ficam sujeitos a serem efetiva e suficientemente comprovados.



Comungamos com a inteligência da autoridade recorrida.

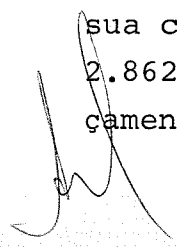
Estremes de dúvidas que o crédito tributário cuja exigência neste se contesta é o do exercício financeiro de 1983. Este, em julho de 1986, absolutamente não se encontrava beneficiado pela extinção do direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário, enunciada no artigo 173 do Código Tributário Nacional (Lei nº 5.172/66).

No exercício da verificação recomendada pelo artigo 174 do Regulamento do Imposto de Renda (Dec. nº 85.450/80), portanto, cabia à autoridade lançadora proceder ao exame dos elementos de apuração do lucro real determinado pelo contribuinte para o exercício financeiro de 1983.

Frente à redução do lucro real com a compensação de prejuízos anteriores, obviamente, tais prejuízos mereceram a confirmação de seus valores, necessariamente através dos livros, documentos e papéis pelos quais eles foram apurados, pois, modificadores da situação patrimonial definida no balanço do período-base do exercício de 1983 (RIR/80, art. 165),

Pretende a Recorrente, entretanto, ser defeso ao Fisco proceder ao exame dos livros, documentos e papéis, porque, no ano de 1986, segundo suas expressões, a situação jurídica de seu patrimônio no ano de 1979 (período-base do exercício financeiro de 1980) já estava consolidada, não mais podendo ser alterada pela administração tributária, por decadência do direito de proceder a sua revisão.

No que tange à constituição de crédito tributário do exercício financeiro de 1980, o entendimento da Recorrente é incontestável, inclusive quanto ao exame nos livros e documentos de sua contabilidade, pois, segundo o disposto no artigo 29, da Lei nº 2.862/56, para os fins da decadência do direito de proceder ao lançamento do imposto, também decai, no mesmo prazo, o direito de re-



visar seus fundamentos (RIR/80, art. 711, § 2º).

Já no que concerne à compensação de prejuízos anteriores levado a efeito na determinação do lucro real de 1983, entretanto, o exame de livros, documentos e papéis relativos ao período-base de 1980 o foi em comprovação de verba redutora do resultado tributável no exercício financeiro de 1983, isto é, para o fim de proceder ao lançamento do imposto do exercício financeiro de 1983.

A compensação de prejuízo fiscal é faculdade outorgada por lei que será ou não utilizada pelo contribuinte no prazo estabelecido. E o seu valor fica em disponibilidade no livro próprio: o LALUR. No momento de sua utilização, se utilizado, então os seus aspectos legais devem ser aferidos pela autoridade lançadora, pois, neste momento modificam situação patrimonial sujeita à incidência do imposto sobre a renda.

Assim, o exame dos livros e documentos de contabilidade do período-base de 1979, no presente caso, não visou proceder ao lançamento de imposto do exercício financeiro de 1980, mas, tão somente, o foi em comprovação de parcela redutora do resultado na apuração do lucro real do exercício financeiro de 1983.

A situação jurídica do patrimônio da Recorrente no ano de 1979, para os efeitos legais da compensação de prejuízos na apuração do lucro real tributável no exercício financeiro de 1983, é irrelevante. O que pesa é o valor da dedução utilizada na compensação, no momento da apuração do resultado. E este há de ser comprovado como elemento integrante da base de cálculo do crédito tributário relativo ao exercício financeiro em que o prejuízo é compensado.

Diante do exposto, voto pela negativa de provimento.


ALCEU DE AZEVEDO FONSECA PINTO - RELATOR